



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20173010400631
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0373/2019
RECORRENTE : RONDORAMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 266/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de efetuar a sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED de seus livros fiscais nos períodos de fevereiro e abril de 2017 no prazo previsto na legislação tributária. Foram indicados para a infringência os art. 406-C, 406-D e 406-K todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “e” da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 22/05/2018 conforme fl. 07. Foi protocolada a defesa tempestiva em 21/06/2018, fls. 11-14. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 27-30 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 19/06/19, via Correios por meio de AR BI869829O096622171BR conforme fl. 31.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 17/07/2019 (fls. 32-39) contestando a decisão “a quo”, traz da justificativa. Diz que o Recurso é tempestivo e a decisão de primeira instância procedente apresenta fundamentação divergente com os fatos. A recorrente cumpriu com as obrigações acessórias. Não foram observados os documentos anexados.

Isto traz insegurança para as empresas que permanecem investindo no Estado.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não enviar os arquivos SPED de fevereiro e abril de 2017. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via Correios em 19/06/2019.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: traz da justificativa. Diz que o Recurso é tempestivo e a decisão de primeira instância procedente apresenta fundamentação divergente com os fatos. A recorrente cumpriu com as obrigações acessórias. Não foram observados os documentos anexados.

Isto traz insegurança para as empresas que permanecem investindo no Estado.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito foi autuado por não entregar os arquivos SPED de fevereiro e maio de 2017 conforme o Relatório fl. 05. Entretanto, o sujeito passivo somente foi citado em 22/05/2018, fl. 07.

Foi juntado pelo Julgador / Relator o Recibo de Entrega de Arquivo Digital do SPED de fevereiro de 2017 com a data de 26/10/2017, fl. 42 e de abril de 2017 com a data de 20/10/2017, fl. 42.

Assim cumpriu com todas suas obrigações antes da a ciência via Aviso de Recebimento foi anterior a esta data por isso deve ser aplicada o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Outubro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE/Cm. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20173010400631
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0373/2019
RECORRENTE : RONDORAMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 266/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 322/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO– CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de entrega de arquivo digital SPED FISCAL/EFD dado que o sujeito passivo cumpriu com a obrigação, conforme recibo de entrega dos arquivos (fls.42), antes da intimação do fisco, caracterizando assim a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator